



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13688.720036/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.219 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente ZILCA CAETANO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

INCLUSÃO DE DEDUÇÕES APÓS O LANÇAMENTO. PROVA.

Ausentes documentos hábeis e idôneos suficientes a comprovarem as deduções invocadas após a ciência do lançamento, indefere-se a inclusão pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida notificação de lançamento (fls. 140 a 145), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.213,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas no total de R\$ 45,235,28 , referentes a: Aliança Administradora de Benef. (R\$ 235,28, por se referir a gasto com não dependente); Leo Kimura (R\$ 21.000,00), Eder Gonçalves (R\$ 18.000,00) e Dario de Assis Xavier (R\$ 6.000,00), por falta de comprovação da efetividade dos serviços profissionais e correspondentes pagamentos.

Cientificada do lançamento em 26/12/2012 (fl. 146), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 e 3), em 21/1/2013, instruída com os documentos de fls. 4 a 139.

Argumenta, em síntese, que os dentistas Leo Kimura, Eder Gonçalves e Dario Assis Xavier não lhe prestaram serviços profissionais, mas utilizaram seu espaço físico (Av. Aristides de Melo, 292 e R. Santo Antônio, 250, Centro, ambos em Carmo do Paranaíba/MG), para prestação de serviços a terceiros. Não obstante, o fato é que não deduziu as despesas de livro caixa a que faz jus, conforme legislação de regência.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

INCLUSÃO DE DEDUÇÕES APÓS O LANÇAMENTO. PROVA.

Ausentes documentos hábeis e idôneos suficientes a comprovarem as deduções invocadas após a ciência do lançamento, indefere-se a inclusão pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas de custeio estão demonstradas no livro-caixa;
- b) ocorrência de erro de preenchimento da declaração;
- c) aplicação do percentual de 40% de dedução legal sobre os rendimentos brutos;

e

d) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, **além de ter representado documentos já constantes dos autos**, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

A interessada, dentista, pleiteia deduções a título de livro caixa no total de R\$ 26.455,82 (simulação de declaração de ajuste anual às fls. 10 a 15). Neste total estariam incluídos aluguéis de dois endereços comerciais (Av. Aristides de Melo, 292 e R. Santo Antônio, 250) nos valores indicados nas declarações de fls. 27 (R\$ 1.161,00 de janeiro a abril e R\$ 1.200,00 de maio a dezembro) e 35 (R\$ 550,00 de janeiro a abril e R\$ 565,00 de maio a dezembro), bem como despesas de luz, telefone e material de consumo, sintetizadas nos demonstrativos de fls. 41, 45, 47, 51, 58, 62, 67, 75, 82, 92, 96 e 99.

Ocorre que a interessada pleiteia a integralidade dos aluguéis pagos para ambos os imóveis, embora o contrato de locação do imóvel localizado à Av. Aristides de Melo, 292, indique como inquilinos a interessada e Tarley Caetano de Almeida, CPF 785.189.896-04, ambos dentistas (fls. 27 a 34). Além disso, a contribuinte afirmou, na impugnação, que cedeu espaço físico para outros dentistas (Leo Kimura, Eder Gonçalves e Dario de Assis Xavier) atenderem terceiros e não cuidou de provar a forma e condições de tal cessão, a qual, provavelmente, não se deu de forma gratuita.

Registre-se que os rendimentos recebidos de pessoas físicas oriundos de sublocação de imóvel são tributáveis para o sublocador e estão sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), sendo dedutível o valor do aluguel pago ao proprietário do imóvel sublocado (RIR/1999, arts. 49, inc. I e 50, inc. II).

Também não se pode afirmar que as despesas de material de consumo, energia elétrica e telefone tenham sido suportadas exclusivamente pela interessada, sem reembolso pelos demais profissionais com os quais ela dividia consultoria à época.

Assim, por insuficiência probatória (ônus da impugnante), fica prejudicada a análise do direito invocado após o lançamento, devendo ser indeferido o pedido de inclusão de despesas de livro caixa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny